



INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION® | INTERNATIONAL CENTRE FOR ADR | LEADING DISPUTE RESOLUTION WORLDWIDE

3 de abril de 2018/pfz

**22796/ASM/JPA/GSS**

CONSÓRCIO ENERG, composto e representado pelas sociedades EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., e SPAVIAS ENGENHARIA LTDA. (Brasil) c/ 1. ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM (Brasil) 2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (Brasil)

**Conselheiro: Sr. Gustavo Scheffer da Silveira**  
**Conselheira Adjunta: Sra. Patrícia Figueiredo Ferraz**

(Tel: +55 11 3040-8830)  
(Tel: +55 11 3040-8837)  
(Email: [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org))

Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa  
Rua Professor Moraes nº 629/703  
Belo Horizonte – MG  
30150-370  
Brasil

*Por correio eletrônico: [aquilesaugusto@gmail.com](mailto:aquilesaugusto@gmail.com)*

André Castro Carvalho  
Rua Tapajós, 308, apartamento 42  
Jardim Barbosa-Guarulhos/SP  
07111-340  
Brasil

*Por correio eletrônico: [andcastrocarl@gmail.com](mailto:andcastrocarl@gmail.com); [andrecc@mit.edu](mailto:andrecc@mit.edu)*

José Anchieta da Silva  
Maria de Lourdes Flecha de Lima  
Xavier Cançado de Almeida  
Bruno Barros de Oliveira Gondim  
Mariana Marangon Mendes Caldeira  
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA  
Av. Brasil, nº 1.433  
30140-002 Belo Horizonte (MG)  
Brasil

*Por correio eletrônico: [jasa@jasa.adv.br](mailto:jasa@jasa.adv.br); [jasa2@jasa.adv.br](mailto:jasa2@jasa.adv.br)  
[anchieta@jasa.adv.br](mailto:anchieta@jasa.adv.br); [mariadelourdes@jasa.adv.br](mailto:mariadelourdes@jasa.adv.br); [mariana@jasa.adv.br](mailto:mariana@jasa.adv.br);  
[bruno@jasa.adv.br](mailto:bruno@jasa.adv.br)*

.../...

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC)  
INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION

[www.iccbarbitration.org](http://www.iccbarbitration.org)

HEADQUARTERS  
33-43 avenue du Président Wilson  
75116 Paris  
France  
T +33 (0)1 49 53 28 28  
F +33 (0)1 49 53 29 33  
E [arb@iccwbo.org](mailto:arb@iccwbo.org)

ASIA OFFICE  
Suite 2, 12/F Fairmont House  
8 Cotton Tree Drive  
Central, Hong Kong  
T +852 3607 5600  
F +852 2523 1619  
E [ica8@iccwbo.org](mailto:ica8@iccwbo.org)

BRAZIL OFFICE  
in affiliation with SCIAB LTDA.  
rua Surubim, 504, Brooklin Novo  
CEP 04571-050, Sao Paulo  
Brazil  
T +55(11) 3040-8830  
E [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org)

NORTH AMERICA OFFICE  
in affiliation with Sicana, Inc.  
140 East 45th Street  
New York, NY 10017, USA  
T +1 646 699 5705  
F +1 212 221 1295  
E [ica9@iccwbo.org](mailto:ica9@iccwbo.org)

Elival da Silva Ramos  
Fernando Franco  
Rosana Martins Kirschke  
Fábio Trabold Gastoldo  
Bruno Lopes Megna  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ASSISTÊNCIA DE  
ARBITRAGENS  
Rua Pamplona, 227, 7º andar  
01405-902 São Paulo (SP)  
Brasil

*Por correio eletrônico: [f franco@sp.gov.br](mailto:f franco@sp.gov.br); [rmartinsk@sp.gov.br](mailto:rmartinsk@sp.gov.br)  
[fgastaldo@sp.gov.br](mailto:fgastaldo@sp.gov.br); [bmegna@sp.gov.br](mailto:bmegna@sp.gov.br)*

Melina Kurcgant  
Rogerio Felipe  
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Rua Boa Vista, nº 162, 3º andar, Centro  
01014-001 São Paulo – SP  
Brasil

*Por correio eletrônico: [melina.kurcgant@cptm.sp.gov.br](mailto:melina.kurcgant@cptm.sp.gov.br)  
[rogerio.felippe@cptm.sp.gov.br](mailto:rogerio.felippe@cptm.sp.gov.br)*

Prezadas Senhoras, Prezados Senhores,

Em sessão de 29 de março de 2018, a Corte decidiu:

- Que a impugnação apresentada pelo Requerido 1 contra o coárbitro Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa é admissível (artigo 14(3)); e
- No mérito, rejeitar a impugnação apresentada pelo Requerido 1 contra o coárbitro Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa (artigo 14(3))

## FUNDAMENTOS

1. A Corte analisou a impugnação de 26 de fevereiro de 2018 apresentada pelo Requerido 1 contra o coárbitro Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa, de acordo com o artigo 14(1) do Regulamento (a “Impugnação”).

2. Nos termos dos itens 11 e 12 da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento da CCI de 30 de outubro de 2017 (“Nota da Secretaria”), o Requerido 1 solicitou que a Corte apresentasse os fundamentos da sua decisão sobre a Impugnação e a Corte aceitou esse pedido formulado pelo Requerido 1. Nenhum custo adicional foi fixado em razão da comunicação dos fundamentos.

3. A Corte examinou, com cuidado, todas as manifestações submetidas pelo Requerido 1, pela Requerente e pelo coárbitro Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa relacionados à Impugnação. O Requerido 2 não apresentou nenhuma manifestação com relação à Impugnação. Um resumo dos principais pontos do histórico processual da Impugnação, bem como os fundamentos da decisão da Corte seguem abaixo.

.../...

## I. HISTÓRICO PROCESSUAL

### A. Revelações e posterior confirmação do Sr. Costa

4. Em 28 de agosto de 2017, o coárbitro designado pela Requerente, Sr. Costa, revelou que:

- (i) Em agosto de 2015, foi contratado pela SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (“SPA ENGENHARIA”) para emitir parecer técnico que foi apresentado em uma ação de ressarcimento de danos em curso perante a Comarca Estadual do Rio de Janeiro. O Sr. Costa ressaltou que não atuou como assistente técnico nesse processo judicial; e
- (ii) Em julho de 2017, foi contratado por uma empresa de construção civil, que não é parte dessa arbitragem, para atuar como perito assistente em processo judicial em curso perante os tribunais brasileiros, que é patrocinada pelos advogados da Requerente.

5. O Requerido 1 apresentou objeção à confirmação do Sr. Costa por dois motivos. Em primeiro lugar, em razão da primeira revelação do Sr. Costa e do fato da SPA ENGENHARIA ter interesses comuns com as duas empresas que compõem o consórcio Requerente<sup>1</sup>. Assim, para o Requerido 1, o Sr. Costa deveria ser considerado como tendo sido contratado pela própria Requerente. Em segundo lugar, em razão da segunda revelação do Sr. Costa de que, em julho de 2017, ele foi contratado pelos advogados da Requerente para atuar como perito assistente em um processo judicial em curso. De acordo com o Requerido 1, apesar das partes serem diferentes das partes da presente arbitragem, a relação entre o Sr. Costa e a Requerente enquadra-se na hipótese da Lista Vermelha das Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional<sup>2</sup>.

6. O Requerido 2, antes da confirmação do Sr. Costa como coárbitro, com relação à primeira revelação do Sr. Costa, manifestou seu entendimento de que essa situação se enquadraria na Lista Laranja das Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional<sup>3</sup>, e, com relação à segunda revelação, solicitou que o Sr. Costa informasse o nome da empresa de construção civil que o contratou.

.../...

---

<sup>1</sup> Notadamente, (i) até junho de 2014, a SPA ENGENHARIA integrou o consórcio ENER, ora Requerente; (ii) a SPA ENGENHARIA cindiu-se e foi constituída a SPAVias que sucedeu a SPA ENGENHARIA no consórcio ENER; (iii) a SPA ENGENHARIA é parte do mesmo grupo econômico da SPAVias; (iv) a SPA ENGENHARIA e a SPAVias atuam no mesmo segmento, tem sócios comuns, mesmos diretores e a SPAVias é sócia da SPA ENGENHARIA; (v) a SPA ENGENHARIA têm uma filial em São Paulo, localizada no mesmo endereço da SPAVias; e (6) a EMPRESA TEJOFRAN (empresa que compõe o consórcio Requerente) tem interesses econômicos diretos com a SPA ENGENHARIA devido ao fato que ambas empresas detêm participação conjunta em dois consórcios (Consórcio SPA TEJOFRAN e Consórcio MANFER).

<sup>2</sup> Lista Vermelha das Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional prevê que “2.1. *Relacionamento do árbitro com a controvérsia: 2.1.1 o árbitro prestou consultoria jurídica ou apresentou parecer especializado a respeito da controvérsia para uma parte ou coligada de uma das partes*” e “2.3. *Relacionamento do árbitro com as partes ou advogados: 2.3.2. O árbitro atualmente representa o advogado ou escritório de advocacia que atua como consultor jurídico para uma das partes.*”

<sup>3</sup> Lista Vermelha das Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional prevê que “3.1. *Serviços anteriores para uma das partes ou outro envolvimento no caso: 3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como consultor jurídicos para uma das partes ou para coligada de uma das partes, ou prestou consultoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por coligada da parte que o indicar em assunto n]ao relacionado, mas o árbitro e a parte ou coligada desta não possuem relacionamento constante.*”

7. Posteriormente, o Sr. Costa apresentou os seguintes esclarecimentos e afirmou que, no seu entendimento, não havia nada que pudesse colocar em dúvida a sua capacidade de atuar, de forma imparcial e independente, como árbitro.

- Com relação a primeira revelação, o Sr. Costa indicou quando atuou como perito técnico, seu trabalho consistiu somente em responder 32 quesitos técnicos em uma etapa final de processo judicial. O Sr. Costa ainda esclareceu que não tinha conhecimento que a SPAVias Engenharia Ltda. (“SPAVias”) era a sucessora da SPA ENGENHARIA, mas que suspeitava dessa possível sucessão.

- Com relação a segunda revelação. O Sr. Costa esclareceu que foi contratado pela Tratange Engenharia Ltda. e não pelos advogados da Requerente e que seu trabalho nesse caso foi focado em questões específicas que surgiram durante a construção de um hotel pela Tratange Engenharia Ltda.

8. A Requerente, por sua vez, se opôs à objeção apresentada pelo Requerido 1, indicando que:

- Com relação à primeira revelação do Sr. Costa, em 2012, a SPA ENGENHARIA cindiu-se parcialmente, dando origem a SPAVias e que, desde 2015, a SPA ENGENHARIA está inoperante. A Requerente ainda explicou que, na época que o Sr. Costa foi contratado pela SPA ENGENHARIA, a SPAVias já tinha sucedido a SPA ENGENHARIA no consórcio Requerente e que o Sr. Costa não teve uma regular e contínua relação com a SPA ENGENHARIA ou com a SPAVias porque ele foi contratado apenas em uma ocasião para realização de um trabalho específico e não relacionado com a presente disputa.

- Com relação à segunda revelação do Sr. Costa, a Requerente informou que o Sr. Costa foi contratado pela Tratange Engenharia Ltda. e não pelos advogados da Requerente, com os quais não teve contato.

9. Em sessão de 25 de janeiro de 2018, a Corte confirmou o Sr. Costa como coárbitro. Em 26 de janeiro de 2018, essa decisão da Corte foi notificada para as partes.

### **B. Impugnação do Requerido 1 e respectivos comentários**

10. Em 26 de fevereiro de 2018, o Requerido 1 apresentou Impugnação contra o Sr. Costa, de acordo com o artigo 14(1) do Regulamento. O Requerido 1 alega que a Impugnação é admissível e, no mérito alega que o Sr. Costa não é independente e imparcial, apresentando, com mais detalhes, os mesmos argumentos trazidos na objeção à confirmação do Sr. Costa.

11. O Requerido 2 não apresentou comentários sobre a Impugnação e o Sr. Costa apenas fez referência aos seus comentários apresentados antes de sua confirmação pela Corte. A Requerente, por sua vez, em manifestação de 12 de março de 2018, afirmou que a Impugnação não tinha fundamentos e reiterou seus comentários apresentados na época da objeção do Requerido 1 à confirmação do Sr. Costa.

## **II. DECISÃO DA CORTE E SEUS FUNDAMENTOS**

12. A Corte conclui que a Impugnação é admissível, contudo, no mérito, a rejeita.

.../...

### A. Admissibilidade da Impugnação

13. De acordo com o artigo 14(2) do Regulamento, “*a impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro (...)*”.

14. Os coárbitros foram confirmados pela Corte em sessão de 25 de janeiro de 2018 e a Secretaria notificou as partes dessa decisão da Corte no dia seguinte.

15. O Requerido 1 apresentou a Impugnação em 26 de fevereiro de 2018, ou seja, no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação de confirmação do Sr. Costa. Consequentemente, a Impugnação é tempestiva e admissível.

### B. Mérito da Impugnação

16. Inicialmente, a Impugnação não contém nenhum elemento que já não tenha sido analisado pela Corte no momento da objeção do Requerido 1 à confirmação do Sr. Costa. A Impugnação apenas apresenta, com mais detalhes, os mesmos argumentos anteriormente trazidos na objeção à confirmação do Sr. Costa. A Corte novamente examinou esses argumentos no contexto da presente Impugnação e não identificou nenhum elemento que justifique alterar sua conclusão anterior de que o Sr. Costa preenche os requisitos de independência e imparcialidade para atuar como árbitro CCI nesse caso. Os fundamentos para a Corte rejeitar a Impugnação estão indicados a seguir.

17. Em primeiro lugar, com relação aos padrões de revelação, os árbitros CCI devem observar a previsão do artigo 11(2) do Regulamento, que requer que todos os candidatos à árbitros revelem para a Secretaria: “*quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade.*”

18. A orientação incorporada na Nota da Secretaria reafirma o princípio de que: “*uma revelação não implica necessariamente a existência de conflito.*” A Nota da Secretaria explica ainda que “*os árbitros que fazem revelações, ao contrário, consideram-se imparciais e independentes, apesar dos fatos revelados. Caso contrário, eles se recusariam a atuar como árbitros. Em caso de objeção à confirmação ou de impugnação, caberá à Corte avaliar se o fato revelado constitui impedimento à atuação do candidato como árbitro.*” No presente caso, o Sr. Costa, voluntariamente, apresentou revelações.

19. Em segundo lugar, ao revisar os fatos do caso, a Corte concluiu que as revelações apresentadas pelo Sr. Costa não colocam em dúvida a sua independência e imparcialidade:

- **Com relação à primeira revelação do Sr. Costa:** o Requerido 1 não apresentou provas de que a SPA ENGENHARIA tenha qualquer interesse no resultado da presente arbitragem ou que a SPA ENGENHARIA tenha interesse no consórcio Requerente. O fato da SPA ENGENHARIA e da SPAVias pertencerem ao mesmo grupo não é, por si só, suficiente para justificar a desqualificação do Sr. Costa.

- É também indiscutível que as empresas que compõem o consórcio não têm ou tiveram no passado relação econômica com o Sr. Costa. Ao contrário, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Costa foi o único trabalho realizado para a SPA ENGENHARIA e não há provas de que essa relação possa colocar em dúvida a capacidade de o Sr. Costa atuar com independência e imparcialidade nesse caso.

.../...

- **Com relação à segunda revelação do Sr. Costa:** o fato do Sr. Costa ter sido contratado por uma empresa não relacionada a presente arbitragem e que é representada pelos mesmos advogados da Requerente não é suficiente desqualificar o Sr. Costa. Os dois casos são completamente distintos e envolvem fatos e partes que também são distintas. Ademais, diferentemente do que alega o Requerido 1, o artigo 2.3 da Lista Vermelha das Diretrizes do IBA não se aplica ao presente caso, isto porque, o Sr. Costa não representou ou prestou consultoria para os advogados de nenhuma das partes. A presente situação envolve um coárbitro e os advogados da Requerente que tiveram apenas um cliente em comum. Ademais, o Sr. Costa foi contratado pela Tratange Engenharia Ltda. e não pelos advogados da Requerente.

20. Diante do acima exposto, a Corte conclui que nenhum dos argumentos apresentados na Impugnação do Requerido 1 é suficientemente forte para determinar que o Sr. Costa não tem capacidade para atuar de forma independente e imparcial no presente caso. Por essas razões, a Corte rejeita, no mérito, a Impugnação.

### **Provisão para os custos de arbitragem**

A Secretaria confirma o recebimento, em 2 de abril de 2018, do saldo do adiantamento da provisão no valor de R\$ 242 700.

Informamos que em 29 de março de 2018, a Corte fixou o valor da provisão para os custos da arbitragem em R\$ 1 100 000, sujeito a futuros reajustes (artigo 37(2)).

O valor da provisão para os custos da arbitragem é previsto como suficiente para cobrir os honorários e as despesas reembolsáveis do tribunal arbitral, bem como as despesas administrativas da CCI (artigo 37(2) e artigo 1(4) do Apêndice III do Regulamento).

A Corte fixou uma provisão com base em um valor em disputa quantificado em R\$ 50 081 950 e três árbitros. Dependendo da evolução da arbitragem, a Corte poderá reajustar o valor da provisão para as custas da arbitragem.

O pagamento da provisão para os custos da arbitragem será solicitado às partes no momento da transmissão dos autos para o tribunal arbitral, da seguinte maneira (artigo 37):

Requerente	R\$ 285 000 (R\$ 550 000 menos R\$ 265 000 já pagos)
Requeridas	R\$ 550 000

### **Presidente do tribunal arbitral**

Em razão do pagamento integral do aditamento da provisão, o Secretário Geral será convidado, em breve, a confirmar a Dra. Valeria Galíndez como presidente do tribunal arbitral.

Atenciosamente,



Gustavo Scheffer da Silveira  
Conselheiro  
Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI